



PREFEITURA MUNICIPAL DE JANAÚBA - ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 18.017.392/0001-67

Fone: 0** 38 3821-4009 – Fax: 0** 38 3821-4393

Praça Dr. Rockert, 92 – Centro - CEP 39440-000 – Janaúba - MG.

Site: www.janaubamg.com.br - Email: prefeitura@janaubamg.com.br

LEI Nº. 1.806 DE 18 DE JUNHO DE 2009

DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DE ESTACIONAMENTO REGULAMENTADO – DENOMINADO FAIXA AZUL – NAS VIAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE JANAÚBA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Janaúba/MG aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a implantar o Sistema de Estacionamento Rotativo, denominado “FAIXA AZUL”, nas vias e logradouros públicos do Município de Janaúba, Estado de Minas Gerais, a ser utilizado por veículos automotores, na forma estabelecida por esta lei

Parágrafo único. O Sistema de Estacionamento Rotativo “FAIXA AZUL” consiste no disciplinamento do estacionamento de veículos nas vias urbanas do Município de Janaúba, com o pagamento de valores pela utilização do espaço público para estacionamento de veículos por fração de tempo em que permanecer estacionados nos locais abrangidos pelo Sistema.

Art. 2º Os locais de exploração da “FAIXA AZUL”, os valores, locais de venda, período máximo de estacionamento, ou seja, qualquer assunto pertinente à “FAIXA AZUL” será estabelecido em regulamentação desta lei, por Decreto do Poder Executivo, ouvido o Conselho Municipal de Estacionamento Rotativo - CMER.

§ 1º. Por Decreto o Prefeito Municipal criará o Conselho Municipal de Estacionamento Rotativo – CMER, que terá como membros o Secretário Municipal de Planejamento, o Secretário Municipal de Obras, o Diretor Municipal de Trânsito, um representante da Câmara Municipal, um representante da ACIJAN, um representante da Polícia Militar, um representante da Guarda Mirim e um representante da ADELJAN.

§ 2º. Qualquer alteração quanto a abrangência da “FAIXA AZUL”, deverá ser subordinada a apreciação do Conselho Municipal de Estacionamento Rotativo – CMER.

§ 3º. O Decreto que estabelecerá os critérios de exploração da “FAIXA AZUL”, deverá estabelecer, além das demais formas de pagamento, forma de pagamento mensal específica para comerciantes que tiverem área exclusiva de estacionamento para carga e descarga, devendo esta área ser requerida ao Departamento Municipal de Trânsito.

Art. 3º A “FAIXA AZUL”, abrangerá as vias e logradouros por períodos compreendidos entre as 08:00 e 18:00 horas, de segunda a sexta-feira e entre as 08:00 e 13:00 horas aos sábados.

Parágrafo único. Não será cobrada a parada em regiões abrangidas pela “FAIXA AZUL”, aos domingos e feriados Municipais, Estaduais e Federais.

Art. 4º Ficarão dispensados do pagamento do estacionamento regulamentado os veículos automotores:

- I. Pertencentes à Administração Pública Direta, Indireta do Município, Estado e da União, desde que devidamente identificados e a serviço da instituição;
- II. As ambulâncias, viaturas da polícia e outros veículos empregados na prestação de socorros de qualquer natureza, quando em efetivo serviço;



PREFEITURA MUNICIPAL DE JANAÚBA - ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 18.017.392/0001-67

Fone: 0** 38 3821-4009 – Fax: 0** 38 3821-4393

Praça Dr. Rockert, 92 – Centro - CEP 39440-000 – Janaúba - MG.

Site: www.janaubamg.com.br - Email: prefeitura@janaubamg.com.br

- III. De carga e descarga, nos horários estabelecidos no regulamento desta lei;
- IV. Veículos utilizados por deficientes físicos devidamente identificados.

§ 1º. Os veículos autorizados deverão respeitar o tempo máximo de utilização da vaga, conforme estabelecido na regulamentação desta lei.

§ 2º. Excetuam-se da limitação de horário, os veículos que estiverem em atendimento emergencial e de atendimento de serviço de utilidade pública na via.

Art. 5º Será considerado estacionamento em desacordo com a legislação:

- I. Permanência do veículo além do período máximo de estacionamento autorizado;
- II. Utilização do mesmo cartão-horário por mais de uma vez, ou utilizá-lo em branco ou com preenchimento parcial;
- III. Anotação a lápis ou de forma incorreta;
- IV. Sem deixar o cartão afixado no veículo de forma visível;
- V. Utilização do cartão rasurado.

Parágrafo único. As motocicletas, bicicletas deverão estacionar somente nas áreas demarcadas e sinalizadas como estacionamento exclusivo para estas espécies de veículos. Havendo o estacionamento em vagas destinadas para automóveis, será considerado estacionamento em desacordo com a legislação, podendo o condutor ser atado com fundamento no artigo 181, inciso XVII, da Lei nº 9503/97 (Código de Trânsito Brasileiro).

Art. 6º A remuneração devida pelo uso do estacionamento da “FAIXA AZUL” não implica em obrigação de guarda e vigilância dos veículos, respondendo o usuário por quaisquer prejuízos ou danos que eventualmente possam ocorrer.

Parágrafo único. A aquisição de cartões pelo usuário do estacionamento rotativo “FAIXA AZUL” pressupõe a aceitação das normas deste regulamento.

Art. 7º O Poder Executivo poderá utilizar menores aprendizes, observada a legislação pertinente ao trabalho do menor ou celebrar convênios com entidades filantrópicas para administração da FAIXA AZUL.

Art. 8º O Poder Executivo, enquanto o Município não tiver sua própria estrutura fiscalizadora, poderá celebrar convênio de cooperação mútua com a Polícia Militar do Estado de Minas Gerais para proceder a fiscalização de sua competência e fazer cumprir o disposto nesta lei.

Art. 9º Os recursos oriundos da exploração do Sistema de FAIXA AZUL serão destinados exclusivamente para entidade representante dos menores que prestar o serviço no sistema de estacionamento rotativo e para custeio e manutenção da sinalização das vias públicas.

§ 1º. O percentual a ser repassado para a entidade beneficiada e para custeio e manutenção da sinalização das vias públicas será definido pelo Conselho Municipal de Estacionamento Rotativo – CMER, sendo normatizado através de Decreto do Executivo;

§ 2º. Os recursos deste artigo deverão ser depositados especificamente em uma conta do município destinado a FAIXA AZUL, sendo obrigatória a prestação de contas periódica e específica da conta, nos moldes da legislação vigente.

Art. 10. O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60(sessenta) dias após a sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário

**PREFEITURA MUNICIPAL DE JANAÚBA - ESTADO DE MINAS GERAIS**

CNPJ 18.017.392/0001-67

Fone: 0** 38 3821-4009 – Fax: 0** 38 3821-4393

Praça Dr. Rockert, 92 – Centro - CEP 39440-000 – Janaúba - MG.

Site: www.janaubamg.com.br - Email: prefeitura@janaubamg.com.br

Art. 12. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação

Janaúba/ MG, 18 de junho de 2009.

José Benedito Nunes Neto

Prefeito de Janaúba